



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007369/2025-39 SUMÁRIO

PROPONENTES:

THIAGO DA COSTA SILVA
PEDRO BORGES PETERSEN

ACUSAÇÃO:

THIAGO DA COSTA SILVA: Infração, em tese, ao artigo 30, parágrafo segundo, da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c artigo 9º da Resolução CVM nº 77/2022^[2] ("RCVM 77"), na medida em que o limite de manutenção de ações em tesouraria de até, no máximo, 10% das ações em circulação foi ultrapassado em 10.07.2024, tendo sido ampliado nos dias seguintes; e

PEDRO BORGES PETERSEN: Infração, em tese, ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022^[3] ("RCVM 80"), ao realizar divulgação incompleta acerca da quitação de obrigações por meio da entrega de ações em tesouraria, na medida em que não havia no Comunicado ao Mercado de 19.08.2024, na proposta da administração da AGE de 12.09.2024 ou na ata da AGE de 12.09.2024 qualquer informação sobre a obrigação da Companhia em complementar a diferença a menor se os credores alienassem em bolsa as ações dadas em pagamento até 15 (quinze) dias após o fim do *lock-up* por valor inferior ao saldo originalmente devido.

PROPOSTAS:

THIAGO DA COSTA SILVA: pagamento do montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

PEDRO BORGES PETERSEN: pagar, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM, o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007369/2025-39
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **THIAGO DA COSTA SILVA** ("THIAGO SILVA"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ("Companhia" ou "Ambipar") até 23.07.2024 e **PEDRO BORGES PETERSEN** ("PEDRO PETERSEN" e, em conjunto com THIAGO SILVA, "PROPONENTES"), na qualidade de DRI da Companhia a partir de 24.07.2024, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), sendo que existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[4]

2. A acusação teve origem em processo instaurado pela SEP com o objetivo de analisar eventual irregularidade relacionada à aquisição de ações da Ambipar pela própria Companhia, no âmbito do Programa de Recompra de Ações, em violação a dispositivos da Lei nº 6.404/1976 ("LSA") e da RCVM 77.

DOS FATOS

3. Em 03.06.2024, a Ambipar divulgou um Fato Relevante ("FR"), por meio do qual informava que seu Conselho de Administração ("CA") havia aprovado, em 31.05.2024, um novo programa de recompra de ações de emissão da Companhia, autorizando a aquisição de até 20.806.086 ações ordinárias representativas de aproximadamente 37,35% das 55.695.890 ações em circulação. O documento citava expressamente que *"a efetiva recompra de ações para manutenção em tesouraria observará o limite estabelecido no artigo 9º da Resolução CVM nº 77"*.

4. Após as recompras realizadas pela Companhia em junho de 2024, o percentual de ações mantidas em tesouraria, que inicialmente correspondia a 8,7% do total de ações em circulação, elevou-se para 12,0% em razão das aquisições realizadas pelo acionista controlador em julho de 2024.

5. Em consulta ao Formulário de Referência 2024 v.3, arquivado em 01.08.2024, verificou-se que a Companhia possuía 5.219.660 ações ordinárias em tesouraria, o que equivalia a 13,2% do total de 39.656.759 ações em circulação.

6. O eventual desenquadramento teria sido regularizado apenas em 22.07.2024,

quando a Companhia aprovou o Primeiro Programa de Outorga, que previa a entrega imediata de até 1.800.000 ações de emissão da Companhia, que estavam em tesouraria, a determinados administradores e funcionários da Companhia e de suas subsidiárias.

7. Com essa aprovação, em 22.07.2024, teria sido formalizada a entrega de 1.775.000 ações em tesouraria aos respectivos Beneficiários e, conseqüentemente, o número total de ações em tesouraria teria passado de 5.219.660 ações para 3.444.660 ações, o que representava, naquela data e de acordo com as informações disponíveis à Companhia na época, 8,40% das ações em circulação, atendendo, assim, aos ditames da RCVM 77.

8. Em 07.08.2024, foi divulgada notícia em jornal de grande circulação intitulada *"Alvo de aposta de 'vendidos', Ambipar muda jogo e sobe 850% desde maio"*, em que eram abordadas negociações com ações da Companhia, realizadas por seu controlador e pela própria Ambipar, inclusive fazendo referência ao Programa de Recompra supracitado, além de afirmar que *"a dupla composta por controlador mais Tesouraria foi responsável por 10% a 35% do volume negociado dos papéis na bolsa nesse período"* (do dia 18 de junho até a virada do mês).

9. Em 12.08.2024, foi enviado Ofício SEP à Companhia requerendo a manifestação dos responsáveis sobre o descumprimento do artigo 9º da RCVM 77, no que se refere ao limite de ações a serem mantidas em tesouraria, bem como a eventual nulidade das aquisições das próprias ações realizadas, em virtude do citado descumprimento e da previsão legal do art. 30, § 2º, da LSA.

10. Em 19.08.2024, a Companhia apresentou sua resposta, nos seguintes e principais termos:

- a) após a aprovação do Programa de Recompra, a Companhia realizou operações de recompra ao longo do mês de junho de 2024;
- b) em 10.07.2024 foram recompradas 4.579.660 ações ordinárias de emissão da Companhia, correspondentes, naquela data e de acordo com as informações disponíveis até então, a 8,72% das ações em circulação, conforme a definição constante do parágrafo único do artigo 1º da RCVM 77;
- c) no final do dia 10.07.2024, a Companhia recebeu comunicação de aumento de participação relevante encaminhada por parte de seu acionista controlador, em razão de aquisições realizadas por ele entre os dias 01.07.2024 e 10.07.2024;
- d) em razão de referidas aquisições reportadas pelo acionista controlador, as 4.579.660 ações que se encontravam em tesouraria passaram a representar 10,20% das ações em circulação da Companhia;

- e) por uma falha pontual e não intencional em seus controles internos, a planilha de controle do percentual de ações em tesouraria da Companhia não foi prontamente atualizada e este novo percentual não foi comunicado a tempo ao departamento responsável pelas operações de recompra da Companhia, que acabou realizando recompras adicionais em 11.07.2024 e 12.07.2024, somando 640.000 e totalizando, em tesouraria, o montante de 5.219.660 ações, correspondentes a 11,63% das ações em circulação;
- f) este erro teria sido detectado pela Companhia somente na noite de 12.07.2024, quando foram atualizadas as planilhas internas de controle de ações em razão do comunicado de aumento de participação enviado pela Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Trustee DTVM") no final do dia 12.07.2024;
- g) nesse momento, a administração da Companhia teria acelerado a conclusão do Primeiro Programa de Outorga de Ações da Companhia (programa inserido na Política de Outorga de Ações, aprovada na AGE realizada em 08.04.2020);
- h) quatro dias úteis após a detecção da falha, em 18.07.2024, o CA da Companhia, em reunião especialmente convocada com caráter de urgência, aprovou o Primeiro Programa de Outorga. Esse programa previa a entrega imediata de até 1.800.000 ações de emissão da Companhia, que estavam em tesouraria, a determinados administradores e funcionários da Companhia e de suas subsidiárias;
- i) com essa aprovação, em 22.07.2024, foi formalizada a entrega de 1.775.000 ações em tesouraria aos respectivos Beneficiários;
- j) consequentemente, o número total de ações em tesouraria teria passado de 5.219.660 ações para 3.444.660 ações, o que representava, naquela data e de acordo com as informações disponíveis à Companhia na época, 8,40% das ações em circulação, conforme a definição constante da RCMV 77; e
- k) *"a partir da própria cronologia e descrição dos fatos, fica evidente que a recompra de ações pela Companhia acima do limite permitido pela RCMV 77 foi um desenquadramento pontual, resultante de uma falha não intencional nos controles internos", e "agindo de boa fé, tão logo tal falha foi detectada, a Companhia adotou, de forma ágil e diligente, todas as medidas necessárias para corrigir a situação no menor prazo possível, sem causar prejuízos aos acionistas ou ao mercado em geral."*

11. Em 19.08.2024, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado ("CM") intitulado "Quitação Antecipada de Obrigações por Aquisições com Ações em Tesouraria", a respeito da decisão do CA ^[5], por meio do qual informou, em síntese, que:

- a) que usaria até 3.744.660 ações para quitar obrigações da Companhia e de suas subsidiárias em determinadas operações societárias, representando 2,24% do capital social total e 9,14% das ações em circulação de acordo com o disposto na RCVM 77;
- b) que a medida permitiria a redução das obrigações da Companhia em operações societárias em cerca de R\$ 260 milhões, representando uma diminuição de aproximadamente 65% do total comprometido em tais operações; e
- c) que a utilização do montante total de 3.744.660 ações para o Pagamento em Ações estaria sujeita à implementação de determinadas condições precedentes, que incluiriam, dentre outras, *“(i) a aquisição pela Companhia, no âmbito de seu Programa de Recompra, de mais 300.000 ações; (ii) a aprovação dos acionistas da Companhia, em assembleia geral extraordinária a ser convocada oportunamente pela administração da Companhia, uma vez que o montante total a ser utilizado supera o limite de 5% do total de ações em circulação previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução CVM nº 77/2022”*.

12. Em 18.12.2024, a SEP encaminhou novo Ofício à Companhia solicitando esclarecimento sobre as condições do negócio divulgado por meio do referido CM de 19.08.2024, informando, inclusive, se as contrapartes das operações seriam partes relacionadas, a quantidade de ações utilizada para esse fim e o valor das obrigações já quitadas.

13. Em resposta, a Ambipar informou, em síntese, que:

- a) dentre as características do programa de recompra, destacaram o objetivo de quitação de operações societárias oriundas de aquisições de empresas e devidamente aprovadas nos órgãos societários da Companhia;
- b) tal quitação (aprovada pelo CA da Companhia em reunião realizada em 19.08.2024), se daria mediante a entrega de ações da Companhia que poderiam chegar a um total de 3.744.660 ações, representativas de, aproximadamente, 2,24% do seu capital social total e 9,14% de suas ações em circulação;
- c) em linha com o informado no CM, essa medida permitiria a redução das obrigações da Companhia em operações societárias em cerca de R\$ 260 milhões, representando uma diminuição de aproximadamente 65% do total comprometido em tais operações;
- d) do total de ações aprovadas na Reunião do CA para quitação de obrigações da Companhia e de suas subsidiárias, já teriam sido utilizadas 2.121.608 ações da Companhia, tendo a Companhia e suas subsidiárias quitado aproximadamente R\$ 176 milhões em dívidas no âmbito de operações

societárias;

- e) origem das dívidas que estavam sendo quitadas seria uma série de operações societárias de aquisição, por parte da Ambipar ou de suas controladas, do controle de sociedades detidas por terceiros não relacionados;
- f) as operações de Pagamento em Ações: (a) foram documentadas formalmente em aditivos aos respectivos contratos de compra e venda firmados com cada Vendedor; (b) gravadas com cláusula de confidencialidade; (c) feitas em condições de mercado, com base no preço de fechamento das ações da Ambipar na B3 no dia anterior à data de assinatura de cada Termo de Quitação, sem qualquer vantagem sobre o preço de cotação negociado pelos demais acionistas da Companhia; e (d) sujeitas às condições precedentes divulgadas no CM de 19.08.2024;
- g) os Termos de Quitação previram que a totalidade das ações da Companhia dadas em pagamento ficariam sujeitas a um *lock-up*, ou seja, teriam sua venda restrita até as respectivas datas de vencimento das parcelas quitadas do preço de aquisição de cada operação societária (“Prazo de Lock Up”). Findo este prazo, a Ambipar teria direito de preferência na compra dessas ações, observada a regulamentação aplicável e, se os Vendedores alienassem em bolsa as ações dadas em pagamento até 15 (quinze) dias após o fim do *lock-up* por valor inferior ao saldo originalmente devido, a Ambipar eventualmente teria a obrigação de complementar a diferença a menor.

14. Posteriormente, questionada em 21.02.2025 sobre (i) a razão pela qual a administração entendeu que o conteúdo do CM de 19.08.2024 (quitação de operações societárias) não deveria ter sido objeto de fato relevante; (ii) a razão pela qual a informação sobre a obrigatoriedade de eventual complementação de diferença a menor pela Companhia não foi divulgada no referido documento (eventual falha informacional à luz do artigo 15 da RCMV 80); e (iii) o tratamento contábil dispensado a tal obrigação de complementação do valor pago, a Companhia esclareceu que:

- a) o FR de 03.06.2024 já havia detalhado amplamente o Programa de Recompra de Ações, suas finalidades e os procedimentos para a utilização das ações adquiridas, tanto no âmbito do programa de remuneração baseada em ações, quanto para a quitação de obrigações em operações societárias;
- b) o objetivo do CM de 19.08.2024 foi apenas informar o mercado sobre o status da utilização das ações adquiridas pela Companhia no âmbito do Programa de Recompra até aquele momento;
- c) quanto à ausência de divulgação expressa da eventual complementação do valor pago no CM de 19.08.2024, a Companhia esclareceu que esse tipo de disposição contratual é prática comum em operações que envolvem estruturas de dação em pagamento;

- d) as limitações impostas aos beneficiários dessa disposição para o recebimento de uma eventual complementação do valor pago, somadas ao histórico de cotação das ações da Companhia desde a assinatura dos respectivos acordos de dação em pagamento, reduziriam significativamente a probabilidade de que a Companhia viesse a dever qualquer valor a estes beneficiários a este título;
- e) a administração da Companhia concluiu que a divulgação de condição usual e de ocorrência incerta como esta, além de não ser relevante, poderia, ao invés de beneficiar o mercado, induzi-lo a erro; e
- f) quanto ao tratamento contábil da obrigação de Eventual Complementação do Valor Pago, a Companhia esclareceu que a contabilização das operações de dação em pagamento em suas demonstrações financeiras seguiu as diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) e a legislação aplicável. Especificamente em relação à Eventual Complementação do Valor Pago, seu reconhecimento contábil estaria atrelado à probabilidade de materialização dessa obrigação.

15. Em 16.04.2025, foi enviado à Companhia Ofício SEP por meio do qual solicitou a manifestação sobre o eventual descumprimento da RCVM 77, no que se refere ao limite de ações a ser mantidas em tesouraria, bem como sobre a eventual nulidade das aquisições das próprias ações realizadas, em virtude do citado descumprimento.

16. Em resposta aos questionamentos, foi informado que:

- a) no âmbito do programa de recompra de ações da Companhia, aprovado por seu CA em reunião realizada no dia 31.05.2024 e informado ao mercado por meio de FR divulgado em 03.06.2024, o acompanhamento diário era feito pela Diretoria Financeira, em razão de sua natureza. A Diretoria acompanhava de forma colegiada a questão periodicamente em suas reuniões;
- b) o desenquadramento do limite de 10% previsto na RCVM 77 ocorreu devido a aquisições realizadas pelo controlador da Companhia entre os dias 01.07.2024 e 10.07.2024. Em razão de referidas aquisições reportadas pelo acionista controlador, as ações que se encontravam em tesouraria em tal data passaram a representar 10,20% das ações em circulação da Companhia. Tratava-se, em tal momento, portanto, de um desenquadramento decorrente de operação que não teria sido voluntariamente conduzida pela Companhia;
- c) em decorrência de uma falha pontual e não intencional dos controles internos da Diretoria Financeira, a planilha de controle do percentual de ações em tesouraria da Companhia não foi prontamente atualizada e este novo percentual não foi comunicado a tempo ao departamento responsável pelas operações de recompra da Companhia, que acabou realizando recompras

adicionais em 11.07.2024 e 12.07.2024, de forma que as ações em tesouraria passaram a corresponder a 11,63% das ações em circulação da Companhia;

- d) este erro somente foi detectado pela Diretoria Financeira da Companhia na sexta-feira à noite, dia 12.07.2024, momento em que foi imediatamente comunicado à Diretoria colegiada, que, agindo de boa-fé e com o objetivo de resolver a situação, sem causar danos ao mercado, acelerou a conclusão do Primeiro Programa de Outorga de Ações da Companhia e, quatro dias úteis após a detecção da falha, em 18.07.2024, o CA da Companhia, em reunião especialmente convocada com caráter de urgência, aprovou o referido Programa de Outorga;
- e) com essa aprovação, em 22.07.2024, a Diretoria formalizou a entrega de ações em tesouraria aos respectivos beneficiários e o percentual de ações de emissão da Companhia mantido em tesouraria foi reduzido para 8,40% das ações em circulação, conforme a definição constante da RCVM 77;
- f) o remédio dado ao desenquadramento seria o mais adequado, considerando que as ações adquiridas acima do limite de 10% já foram prontamente entregues a beneficiários do Primeiro Programa de Outorga. Esta solução estaria, inclusive, em linha com o entendimento do Colegiado da CVM em julgamento pregresso; e
- g) reconhece que a nulidade está prevista na LSA e na regulamentação da CVM, mas que, diante da realidade do mercado secundário e da dispersão dos investidores, a eficácia dessa sanção jurídica deve ser calibrada pela prática e finalidade protetiva do direito comercial.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SEP:

- a) cabe um destaque para uma diferença entre os conceitos de ações em circulação presentes na RCVM 80, número este reportado no FRE, e na RCVM 77: a diferença está na exclusão das ações em tesouraria no cálculo de ações em circulação pela RCVM 80, de forma que este pode ser menor que seria o cálculo conforme a RCVM 77, sendo este o número adequado para o cálculo do limite estabelecido nesta norma;
- b) após as recompras realizadas pela Companhia no mês de junho de 2024 (4.579.660 ações) o percentual de ações em tesouraria era de 8,7%;
- c) com as aquisições realizadas pelo controlador de 01.07.2024 a 10.07.2024 (7.619.450 ações), o número de ações em circulação diminuiu e a mesma quantidade de ações em tesouraria passou a representar 10,2% e, nesse momento, a Companhia passou a estar desenquadrada do limite do art. 9º da

RCVM 77 e não deveria mais realizar aquisições. Entretanto, nos dias 11.07.2024 e 12.07.2024, a Ambipar adquiriu mais 640.000 ações, aumentando a quantidade de ações em tesouraria para 5.219.660, correspondente a 12,0% do total de ações em circulação, que também havia diminuído em virtude de novas aquisições realizadas pelo controlador no mesmo período;

- d) em 20.03.2025, a CVM divulgou comunicado em seu *site* informando que a SRE havia determinado que a Trustee DTVM realizasse Oferta Pública de Aquisição (“OPA”) por aumento de participação. De acordo com a SRE, teria sido verificado que a Trustee DTVM, em nome de Fundos de Investimento por ela geridos, teria atuado, em tese, em conjunto com o controlador da Ambipar no âmbito das aquisições de ações de emissão da Companhia por eles realizadas entre julho e agosto de 2024. A medida teria resultado, em 12.07.2024, após aquisição realizada pela Trustee DTVM, na ultrapassagem do limite de 1/3 de ações em circulação, de que trata o art. 30 da Resolução CVM 85;
- e) os cálculos acima foram realizados considerando que Trustee DTVM não fazia parte do controle da Companhia, de forma que as aquisições realizadas por tal sociedade (que atingiu participação no capital da Ambipar correspondente a 6,60% em 12.07.2024, vindo a atingir 15,03% em 09.08.2024) não foram computadas no cálculo da quantidade de ações em circulação;
- f) a regra geral da LSA, estabelecida no *caput* do art. 30, é a de proibição de negociação pelas companhias com suas próprias ações. O § 2º do referido artigo, contudo, flexibiliza a regra condicionando a aquisição de ações ao regulamento da CVM, que por sua vez cria, no art. 9º da RCVM 77, o limite de manutenção em tesouraria de até, no máximo, 10% das ações em circulação;
- g) no caso concreto, a Companhia não só atuou de forma que o limite fosse ultrapassado em 10.07.2024, em infração ao aludido artigo 9º da RCVM 77, como ainda continuou comprando ações nos dois dias seguintes, sendo que o percentual só se enquadrou dentro do limite regulamentar em 22.07.2024, por meio de antecipação de uma outorga do Plano de Remuneração Baseada em Ações;
- h) além disso, deve ser ressaltada a magnitude do erro: ao final do dia 12.07.2024, o número de ações em circulação era de 43.536.440, o que permitiria a manutenção de 4.353.644 ações em tesouraria. Entretanto, havia 5.219.660 ações em tesouraria, quantidade aproximadamente 20% superior ao limite estabelecido;
- i) apesar do estatuto social prever atribuições individuais ao cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e Diretor

Adjunto, não há menção expressa à execução e/ou supervisão do Plano de Recompra;

- j) o Plano de Recompra de ações foi aprovado em reunião do CA de 31.05.2024, e que, no anexo à ata da referida reunião consta que "*a Diretoria da Companhia definirá a oportunidade e a quantidade de ações a serem efetivamente adquiridas, observados os limites e o prazo de validade estabelecidos pelo Conselho de Administração e legislação aplicável*". Contudo, naquela oportunidade não houve atribuição individual a um ou outro diretor, de forma que a Diretoria era o órgão responsável pela execução e supervisão do Plano de Recompra e deveria zelar para que os limites previstos no próprio plano, bem como na regulamentação em vigor fossem cumpridos;
- k) de acordo com o Formulário de Referência do período das operações (01.06.2024 a 22.07.2024) THIAGO SILVA (DRI e ora proponente) fazia parte da diretoria, de forma que a ele caberia a infração, em tese, ao artigo 30, parágrafo segundo, da LSA c/c artigo 9º da RCMV nº77/2022, na medida em que o limite de manutenção de ações em tesouraria de até, no máximo, 10% das ações em circulação foi ultrapassado em 10.07.2024, tendo sido ampliado nos dias seguintes;
- l) sobre o Ofício SEP que solicitou que a Companhia inquirisse os administradores responsáveis pela decisão de adquirir ações em quantidade superior ao limite estabelecido na norma, este foi assinado pelo Diretor Presidente, THIAGO SILVA e PEDRO PETERSEN (que apenas passou a integrar a diretoria em 23.07.2024, após o período analisado por meio do Termo de Acusação);
- m) sobre a divulgação da utilização das ações adquiridas para quitar compromissos financeiros, de acordo com os dados apresentados, a Companhia utilizaria 3.744.660 adquiridas por aproximadamente R\$ 61 milhões (média de R\$ 16,29 por ação) para quitar obrigações no valor de até R\$ 260 milhões (média de R\$ 69,43 por ação);
- n) segundo o CM de 19.08.2024, essa medida permitiria a redução das obrigações da Companhia em operações societárias em cerca de R\$ 260 milhões, representando uma diminuição de aproximadamente 65% do total comprometido em tais operações;
- o) quando questionado a respeito, o DRI à época, PEDRO PETERSEN, manifestou-se no sentido de que esse tipo de disposição contratual é prática comum em operações que envolvem estruturas de dação em pagamento, que se trata de um aspecto secundário no âmbito dessas operações e não implica qualquer aumento de valor da obrigação originalmente assumida pela Companhia perante os beneficiários e que a divulgação de condição usual e de ocorrência

incerta como esta, além de não ser relevante, poderia, ao invés de beneficiar o mercado, induzi-lo a erro;

- p) em que pesem as alegações de PEDRO PETERSEN (DRI), há que se considerar que ao divulgar a utilização de ações em tesouraria para pagamento de obrigações da Companhia na forma acima descrita, ficou subentendido que a entrega das ações em tesouraria acarretaria a extinção das obrigações, quando, na realidade, a Ambipar mantinha o dever de complementar o valor aos seus credores caso estes alienassem em bolsa as ações dadas em pagamento até 15 dias após o fim do *lock-up* por valor inferior ao saldo originalmente devido;
- q) quando da primeira divulgação sobre o programa de recompra (no FR de 03.06.2024), a Ambipar informou acerca da aprovação do programa de recompra de ações de emissão da Companhia pelo CA e da possibilidade de utilização de ações de própria emissão para quitação de obrigações provenientes de operações societárias. Tal informação foi ratificada no CM de 19.08.2024, quando a Ambipar comunicou sobre a efetiva utilização das ações para quitação de obrigações da Companhia e de suas subsidiárias em determinadas operações societárias e apresentou mais detalhes sobre o assunto;
- r) não há, no CM de 19.08.2024, na proposta da administração da AGE de 12.09.2024 ou na ata da AGE de 12.09.2024 qualquer informação sobre a obrigação da Companhia em complementar a diferença a menor se os Vendedores alienassem em bolsa as ações dadas em pagamento até 15 dias após o fim do *lock-up* por valor inferior ao saldo originalmente devido;
- s) verifica-se que a divulgação feita pela Ambipar por meio do CM de 19.08.2024 acerca da quitação de obrigações com ações em tesouraria não obedeceu ao disposto no artigo 15 da RCVM 80, que dispõe que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;
- t) tal divulgação caberia ao então DRI da Companhia, PEDRO PETERSEN, nos termos do artigo 49 da RCVM 80, segundo o qual "*o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários*".

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- a) **THIAGO SILVA** por infração, em tese, ao artigo 30, parágrafo segundo, da LSA c/c artigo 9º da RCVM 77, na medida em que o limite de manutenção de ações em tesouraria de até, no máximo, 10% das ações em circulação foi

ultrapassado em 10.07.2024, tendo sido ampliado nos dias seguintes; e

- b) **PEDRO PETERSEN** por infração, em tese, ao art. 15 da RCV 80, ao realizar divulgação incompleta acerca da quitação de obrigações por meio da entrega de ações em tesouraria, na medida em que não havia no CM de 19.08.2024, na proposta da administração da AGE de 12.09.2024 ou na ata da AGE de 12.09.2024 qualquer informação sobre a obrigação da Companhia em complementar a diferença a menor se os credores alienassem em bolsa as ações dadas em pagamento até 15 dias após o fim do *lock-up* por valor inferior ao saldo originalmente devido.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), nos seguintes termos:

- a) **THIAGO SILVA** : pagamento do montante total de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e
- b) **PEDRO PETERSEN**: pagar, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM, o valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

20. Na oportunidade, THIAGO SILVA aduziu: (i) que inexistiria óbice jurídico para a celebração de eventual ajuste; (ii) que há precedentes balizadores de modo a orientar a formulação da proposta; e (iii) a inexistência de prejuízo ao mercado e o caráter pontual do evento analisado.

21. Por sua vez, em sua proposta, PEDRO PETERSEN aduziu: (i) ser o proponente o único dos acusados a quem foi imputada infração diversa, sem qualquer relação com a conduta atribuída aos demais acusados; (ii) inexistir óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, e que a aceitação de sua proposta seria conveniente e oportuna; (iii) ter bons antecedentes, já que nunca foi condenado ou sequer acusado pela autarquia; e (iv) ausência de obtenção de vantagem patrimonial.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECER Nº 00030/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **ausência de óbice jurídico à celebração de TC**.

23. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*.

No caso concreto, **não há indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS n. 19957.007369/2025-39**, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam no descumprimento do artigo 9º da Resolução CVM n. 77/22, no que se refere ao limite de ações a ser mantidas em tesouraria, situação que teria perdurado de 10.07.2024 a 22.07.2024, conforme item 26 do Termo de Acusação, transcrito no item precedente; bem como na infração ao artigo 15 da Resolução CVM n. 80/22, pela divulgação incompleta acerca da quitação de obrigações por meio da entrega de ações em tesouraria, por ocasião da aquisição de ações da Ambipar pela própria Companhia, no âmbito do Programa de Recompra de Ações.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, no que diz respeito a realização de atos materiais para correção das irregularidades, cabe fazer referência ao Ofício n. 00019/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU (2630737) em que a área técnica foi questionada: (i) se era possível e útil ao mercado a complementação da informação à época em que a companhia foi questionada pela CVM? (ii) e se, no momento atual, considerando a perspectiva de correção da irregularidade, caberia exigir a divulgação de um novo Comunicado?

Observa-se que, relativamente ao primeiro questionamento, a área técnica aduziu que a Companhia não realizou divulgação complementar, razão pela qual entendeu que a ação de supervisão adequada seria a abertura de processo administrativo sancionador. Sobre o segundo questionamento, como visto, notadamente em virtude da decretação da recuperação judicial da Ambipar em outubro de 2025, entendeu ser cabível a divulgação de novo comunicado ao mercado.

Ante o teor do Ofício Interno 140/ /2026/CVM/SEP/GEA-4 (2641657), o proponente **Sr. P.B.P** informou que, *‘Conforme a ata da reunião do conselho de administração da Ambipar de 15 de setembro de 2025, os conselheiros da Companhia consignaram, naquela data, ‘a renúncia apresentada pelo Sr. Pedro Borges Petersen ao cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia’, nos termos da carta por ele apresentada no dia 12 daquele mês. Na mesma ocasião, um novo DRI foi eleito’*.

Esclarece, ainda, que *‘embora o comunicado ao mercado divulgado pela Ambipar em 16.9.2015 mencione que Pedro Petersen deixou o cargo de DRI para assumir a posição de Senior Advisor de Operações, na qual apoiaria a Companhia e suas controladas em*

projetos focados em eficiência operacional, o Proponente jamais exerceu essa função e não mantém, atualmente, qualquer vínculo com a Ambipar'.

Assim, ressalta que não detém competência para providenciar a divulgação de qualquer informação pela Companhia ao mercado, providência que caberia àquele que atualmente exerce a função de DRI.

De fato, nos termos da Resolução CVM n. 44/21, a providência cabe ao DRI, sendo certo que, nos termos do art. 7º do referido ato normativo, a CVM pode decidir, de ofício, sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada.

A medida, no entanto, não poderá ser considerada para fins de correção de irregularidade caso haja a celebração de termo de compromisso, vez que não será praticada por aquele que foi responsabilizado pela prática da infração administrativa, mas, se for o caso, por aquele que atualmente exerce a função de DRI da Companhia.

De toda sorte, o fato deverá ser sopesado, a juízo do CTC, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório relativamente à compensação de danos difusos ao mercado de capitais.

Finalmente, no que concerne à indenização de prejuízos, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/21, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

Por fim, pontua-se que se deve atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, bem como à luz do princípio da economia processual, haja vista nem todos os acusados apresentaram proposta**, de sorte a que seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização. **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Em reunião realizada em 02.06.2026, tendo em vista, em especial (i) a gravidade, em tese, do caso^[7]; (ii) a existência de outros processos e procedimentos em curso no âmbito da CVM envolvendo a Ambipar, relacionados a fatos notórios que extrapolam o escopo deste processo, bem como a impossibilidade neste momento, de dissociar o caso de um contexto mais amplo correlato, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso na espécie, ao menos na atual conjuntura, tendo deliberado^[8] por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada, e ressaltando, inclusive, a relevância do objeto do caso, registrando-se, neste contexto, o entendimento de que o melhor desfecho seria a sua apreciação em sede de julgamento. Além disso, a reduzida economia processual no caso concreto, uma vez que há outros acusados no processo que não trouxeram propostas de Termo de Compromisso, constitui elemento adicional a reforçar o entendimento do Comitê quanto à inconveniência da celebração do ajuste neste momento.

27. Em 03.06.2026, após terem sido cientificados da decisão do Comitê, os representantes legais de PEDRO PETERSEN solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC") para compreender os fundamentos da decisão.

28. Na referida reunião^[9], realizada em 10.06.2026, o representante legal de PEDRO PETERSEN questionou as razões que levaram o CTC a opinar pela rejeição da proposta apresentada, bem como a possibilidade de apresentação de eventual pedido de reconsideração.

29. Em resposta, a SCTC esclareceu que, independentemente da existência de precedentes de negociação envolvendo infração ao art. 15 da RCVM 80, o Comitê deliberou considerando o conjunto das circunstâncias do caso, em especial: (i) a reduzida economia processual, tendo em vista que apenas dois dos cinco acusados

apresentaram proposta; e (ii) a gravidade, em tese, das condutas imputadas no PAS.

DA CONCLUSÃO

30. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 02.06.2026^[10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **THIAGO DA COSTA SILVA** e **PEDRO BORGES PETERSEN**.

Parecer Técnico finalizado em 14.07.2026.

[1] Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

(...)

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

[2] Art. 9º As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado.

[3] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] A autorização, à administração da Ambipar, para realizar a quitação de obrigações da Companhia e de suas subsidiárias em determinadas operações societárias mediante a entrega de até 4.098.644 ações de emissão da própria Companhia, representativas de 10% de suas ações em circulação, ocorreu em AGE de 12.09.2024, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da RCMV 77, segundo a qual, a negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral quando realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses.

[6] **THIAGO DA COSTA SILVA** também consta no PAS 19957.009228/2021-27 - art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM nº 358/2002 e ao art. 14 da então vigente ICVM 480/2009 – TC aprovado no Colegiado de 06.12.2022, no valor de R\$ 340 mil. Data do atesto do TC em 17/02/2023. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.07.2026).

PEDRO BORGES PETERSEN não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.07.2026).

[7] Conforme art. 65 da RCMV 80: “Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de

informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro; e conforme art. 24 da RCM 77: "O descumprimento dos arts. 3º a 9º, 13, 14, 18 e 19 desta Resolução configura infração grave para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976."

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Florisvaldo Machado), SMI (Egmon Costa), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), e pelo membro substituto de SNC (Madson Vasconcelos).

[9] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e o advogado Pedro Henrique Castello Brigagão, na qualidade de representante de PEDRO PETERSEN.

[10] Idem a N.E. 8.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 21/07/2026, às 11:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 21/07/2026, às 17:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 21/07/2026, às 18:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/07/2026, às 10:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 31/07/2026, às 10:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2774693** e o código CRC **0E0FE924**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2774693** and the "Código CRC" **0E0FE924**.*